



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1908612 - PR (2020/0316486-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MLC ASSOCIADOS - CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LIMA DE MORAES - RS040364
PEDRO LIMA DE MORAES - RS075253
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : WADSON NICANOR PERES GUALDA - PR010342
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA - PR0018107

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 94, I, DA LEI 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE FALÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). (...) Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege. (...) Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar" (REsp 1.433.652/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe de 29/10/2014).

2. Na hipótese, o recurso especial merece provimento para afastar a extinção do processo, por ausência de interesse processual, tendo em vista que o pedido de falência foi instruído com títulos executivos extrajudiciais protestados que superam o critério objetivo estabelecido pelo legislador no art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que se prossiga na análise do pedido de falência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.908.612 - PR (2020/0316486-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MLC ASSOCIADOS - CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LIMA DE MORAES - RS040364
PEDRO LIMA DE MORAES - RS075253
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : WADSON NICANOR PERES GUALDA - PR010342
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA - PR018107

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MLC ASSOCIADOS CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA - EPP contra decisão deste Relator que negou provimento ao seu recurso especial, confirmando o acórdão que compreendeu que o pedido de falência foi utilizado como substitutivo da ação de cobrança (fls. 504/506).

Nas razões recursais, a agravante reitera os fundamentos trazidos no recurso especial, sustentando que *"não cabe mais ao magistrado a tentativa existente sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945 de ingressar na esfera subjetiva da intenção do credor com o ajuizamento da ação a fim de avaliar a ocorrência da utilização do pedido de falência como substitutivo da ação de cobrança/execução, como meio coercitivo para receber o crédito, desvirtuando o processo falimentar, pois o artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005 fixou um critério objetivo consistente no valor total dos títulos executivos protestados ser superior a 40 (quarenta) salários-mínimos"* (fl. 514).

Aduz que, *"no acórdão de negativa de provimento à apelação, os Desembargadores entenderam que haveria necessidade de comprovação da insolvência patrimonial/econômica da ré/recorrida, contudo, conforme destacado no recurso especial e confirmado pelas ementas acima, o artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exigem apenas a denominada insolvência jurídica para o decreto falimentar"* (fls. 518/519).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 525/540.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.908.612 - PR (2020/0316486-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MLC ASSOCIADOS - CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LIMA DE MORAES - RS040364
PEDRO LIMA DE MORAES - RS075253
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : WADSON NICANOR PERES GUALDA - PR010342
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA - PR018107

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 94, I, DA LEI 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE FALÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). (...) Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege. (...) Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar" (REsp 1.433.652/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe de 29/10/2014).

2. Na hipótese, o recurso especial merece provimento para afastar a extinção do processo, por ausência de interesse processual, tendo em vista que o pedido de falência foi instruído com títulos executivos extrajudiciais protestados que superam o critério objetivo estabelecido pelo legislador no art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que se prossiga na análise do pedido de falência.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.908.612 - PR (2020/0316486-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MLC ASSOCIADOS - CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LIMA DE MORAES - RS040364
PEDRO LIMA DE MORAES - RS075253
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : WADSON NICANOR PERES GUALDA - PR010342
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA - PR018107

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Melhor compulsando os autos, à vista das presentes razões recursais, tenho que assiste razão à agravante.

O eg. Tribunal de origem negou provimento à apelação da recorrente, ora agravante, afirmando que seria necessária, por parte do credor, a comprovação de insolvência da empresa, mesmo quando apresentados protestos de títulos que superam a quantia exigida pela Lei 11.101/2005 (maior que quarenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação).

No caso dos autos, a importância cobrada totaliza o valor de **R\$ 38.493,34 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos)**, ou seja, dentro dos parâmetros consignados em lei (Lei 11.101/2005, art. 40, I).

No entanto, o TJPR compreendeu que a aplicação da norma que impõe requisitos para legitimar o pedido de falência deve ser tomada como referência principiológica e reconheceu que o procedimento falimentar não deve ser instaurado como procedimento de cobrança, ante a gravidade de seus efeitos.

A propósito, confirmam-se os fundamentos do v. acórdão recorrido (fl. 423):

No mérito, contudo, razão não assiste à apelante, pois, diversamente do que afirma, a mera impontualidade/inadimplência, por si só, não atesta a insolvência da empresa, nem legitima o pedido de falência, vez que essa impontualidade, mesmo estando prevista expressamente em norma específica (artigo 94, I, da Lei 11.101/2005), deve ser interpretada à luz do bem comum.

E mais, o estado de insolvência do empresário não se presume tão somente pela mera impontualidade, mas pela caracterização de insuficiência patrimonial para garantir o passivo, fato que em nenhum momento restou comprovado, na medida em que o protesto do título apenas demonstra o inadimplemento da obrigação, mas não comprova o estado de insolvência do devedor, apto a instaurar o concurso de credores.

Outrossim, se a empresa é fonte geradora de recolhimento de tributos, de ativação da economia e principalmente de empregos, não lhe deve ser imposta medida tão drástica, que será fatal para a continuidade dos seus fins sociais, devendo ser privilegiado o princípio da preservação da empresa.

No caso, "o credor não indicou outro fornecedor que tivesse o recebimento de seu crédito frustrado. Frise-se que na Recuperação Judicial nº 3522-73.2011.8.16.0084, da ré Distribuidora Saara, não houve convolação em falência; todas as obrigações assumidas no plano de recuperação estão sendo cumpridas pela Saara", como bem observou o Juízo a quo.

O objetivo primordial da falência é propiciar um tratamento paritário a todos os credores do devedor, recebendo iguais chances de satisfação do crédito através da execução coletiva, de forma que não seja beneficiado um só credor, pela execução individual, razão pela qual se pressupõe a pluralidade de credores.

Além disso, por se tratar de meio extremamente gravoso, que repercute não somente na empresa, mas também na economia e na sociedade (enquanto fonte geradora de empregos), somente deve ser adotado em casos excepcionais, quando os demais meios legais disponíveis se revelarem inócuos.

Frente a esses fundamentos, é possível afirmar que, no caso em comento, o simples fato de a empresa apelada ter deixado de adimplir a obrigação junto a apelante não é suficiente para se deduzir o estado de insolvabilidade, o que conduz à conclusão de que a apelante está se utilizando do processo falimentar como meio coercitivo para receber o valor, o que não se admite. (grifou-se)

Verifica-se que o v. acórdão recorrido decidiu em discrepância com a jurisprudência desta Corte, a qual compreende que o critério utilizado para o ajuizamento da ação de falência (art. 94, I, da Lei 11.101/2005) **é objetivo**, não competindo ao credor comprovar o estado de risco de insolvência da empresa ou a pluralidade de credores em situação semelhante, pois o ônus da inexistência do estado de insolvência compete à empresa ré.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COM FINALIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DÍVIDA DE VALOR CONSIDERÁVEL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ.

1. Controvérsia acerca do indeferimento da petição inicial de um pedido de falência instruído com título executivo extrajudicial de valor superior a um milhão de reais.

2. Aplicação do disposto no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, autorizando a decretação da falência do devedor que, "sem relevante razão de direito, não

paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência".

3. Doutrina e jurisprudência desta Corte no sentido de não ser exigível do autor do pedido de falência a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor.

4. Não caracterização no caso de exercício abusivo do direito de requerer a falência pelo devedor.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1532154/SC, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 03/02/2017) - grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC uma vez que o Tribunal de origem dirimiu todas as questões jurídicas relevantes para a solução do litígio.

2. Para a decretação falência com fulcro no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, basta a comprovação dos requisitos da lei. Na presente hipótese, a alegada violação do referido dispositivo legal assenta-se em ocorrências no procedimento executório, o que não tem o condão de atingir o requerimento de falência, ante a ausência de vinculação entre a execução e o pedido de falência por impontualidade.

3. Não se revela como exigência para a decretação da quebra a execução prévia. A mora do devedor é comprovada pela certidão de protesto.

(...)

(AgRg no Ag 1073663/PR, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica.

2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a

impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III).

3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. **Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege.**

4. O depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois remanescem as questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida cobrada.

5. No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). **Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador.**

6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. **Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar.**

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1433652/RJ, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/10/2014)

Dessa forma, fica demonstrado que, como o critério para o pedido de falência é objetivo, consoante entendimento desta Corte de Justiça, é incabível a extinção do processo por falta de interesse processual, como ocorrido.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a extinção do feito por falta de interesse e determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga na análise do pedido de falência, como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.908.612 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0316486-5

Número de Origem:

00230980320188160021 230980320188160021

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MLC ASSOCIADOS - CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ LIMA DE MORAES - RS040364

PEDRO LIMA DE MORAES - RS075253

RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : WADSON NICANOR PERES GUALDA - PR010342

ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA - PR0018107

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MLC ASSOCIADOS - CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ LIMA DE MORAES - RS040364

PEDRO LIMA DE MORAES - RS075253

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : WADSON NICANOR PERES GUALDA - PR010342

ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA - PR0018107

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de novembro de 2022